

e fora das atribuições da Polícia do Exército; (ii) ao ser abordado, não se recusou a mostrar sua identificação, embora tenha feito questionamentos juridicamente pertinentes, sem ter sido descortês; (iii) o Tenente Villela, responsável pela operação de trânsito, o liberou de apresentar seus documentos pessoais, conforme depoimento da testemunha Sargento Luiz Carlos de Carvalho, às fl. 291 e 533/533 vº; (iv) as manifestações da Prefeitura do município de Campinas/SP e da ENDEC foram vagas e não conclusivas; (v) a Administração Pública militar, ao fazer indevidamente a aludida fiscalização de trânsito, violou o princípio da legalidade; (vi) a substituição do encarregado do processo resultou na inovação das acusações, na medida em que a Portaria de nº 013 fez referência a transgressão disciplinar e indícios de crime; (vii) o acusador não presenciou a suposta negativa do apelante em apresentar seus documentos pessoais; (viii) há prova testemunhal que contradiz a versão sustentada na sindicância; (ix) a Portaria nº 008 não instaurou uma simples sindicância, mas um verdadeiro processo administrativo; (x) o sindicante agiu com parcialidade, ao requerer, de ofício, a oitiva de testemunhas de acusação, conforme documento de fl. 250, e ao indeferir, imotivadamente, perguntas formuladas pelo apelante; (xi) há erro na data do Boletim nº 074, o que representa indício de fraude na sindicância; (xii) o Processo nº 017 apresenta uma série de vícios, tais como a falta de publicidade; (xiii) o ato punitivo, publicado no Boletim nº 078, carece de fundamentação; (xiv) malgrado o conteúdo do artigo 52 do Decreto nº 4.346/2002, as autoridades deveriam ter-lhe concedido efeito suspensivo, nos termos do artigo 61, *caput*, da Lei nº 9.784/99; (xv) se violou a regra do non bis in idem, na medida em que há identidade entre as Portarias nº 008/03 e 017/03.

Com contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator):

I- Da fiscalização do trânsito pela Polícia do Exército

Inicialmente, cabe esclarecer que, entre as missões designadas para a Polícia do Exército, consta a imposição de normas, planos e ordens referentes ao controle de trânsito de civis e militares, vislumbrando-se o controle de circulação das vias públicas e patrulhamento de áreas militares (LACOURT, 2015, Escola de Comando e Estado-Maior do Exército, p. 20). Dessa forma, há de fato situações em que a Polícia do Exército realiza controle de trânsito, inclusive no que se refere à população civil transeunte, desde que se trate de área de servidão militar. Nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei nº 3.437/41, compreende-se que, numa área de 1.320 metros das fortificações, há uma série de limitações a construções e aforamentos, o que exprime existência de prerrogativas justificadas pelo primado da defesa nacional.

Nesse sentido, há precedente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FORÇAS ARMADAS. ATRIBUIÇÕES. FISCALIZAÇÃO DO TRÂNSITO EM BENS PÚBLICOS FEDERAIS, OBJETO DE SERVIDÃO MILITAR. ART. 142, DA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 97/99. ART. 24, INC. V, DO CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO. RESOLUÇÃO SMTR N.º 842, DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRÂNSITO. 1- Ao fiscalizar o trânsito nas ruas e avenidas da Vila Militar, o Exército exerce sua atribuição constitucional de defesa do patrimônio que lhe é afetado, assegurando a proteção de seu pessoal e de transeuntes, evitando inclusive alegações de responsabilidade civil, uma vez que tais logradouros possuem a natureza jurídica de bens públicos federais, regularmente adquiridos, sujeitos à disciplina do instituto da servidão militar. 2- Todos os bens e direitos reais federais gozam da proteção constitucional, que deve ser argüida, na espécie, a favor da União, sendo lícita e de base constitucional qualquer atividade fiscalizatória ou de polícia administrativa das Forças Armadas, garantindo-se a segurança e a integridade dos Próprios Nacionais, das vias que os integram, atravessam ou são contíguas, dos funcionários e de transeuntes, no raio de 1.320,00 metros à volta dos estabelecimentos castrenses, decorrente do instituto da servidão militar. 3- É inequívoca a observância do papel das Forças Armadas, outorgado pelo art. 142 da Lei Maior e regulamentado pela Lei Complementar 97/99, bem como sua participação na ordem democrática, no âmbito de seu destino constitucional, estando plenamente integradas ao Poder Civil, nos projetos comuns de interesse da sociedade. 4- A força armada pode fazer policiamento ostensivo de trânsito na Área de Servidão Militar, pois essa atribuição integra o instituto e faz parte da defesa militar preventiva das instalações e equipamentos, à distância, não se ferindo, assim, a Resolução SMTR nº 842, do Secretário Municipal de Trânsito, nem tampouco se contrariando o dispositivo do inciso V, do artigo 24, do Código Nacional de Trânsito. 5- Apelação e remessa necessária parcialmente providas, reformando-se parcialmente a r. sentença a quo, para que a atuação da Força Armada só se verifique na forma e meios constitucionais, assegurando-se-lhe o exercício dos direitos decorrentes da Servidão Militar na área em questão, mantendo a distância de 1.320,00 metros externa e paralelamente aos limites dos Próprios Nacionais, inclusive na fiscalização do trânsito, garantindo a validade da Resolução SMTR nº 842, do Secretário Municipal de Trânsito, convalidando os atos administrativos praticados, garantindo-se, outrossim, a aplicação de sanções de trânsito pela Força Armada em outras áreas, temporariamente, quando em missões de segurança. (AC 199951010012314, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::21/03/2006 - Página::249.)". (Grifo nosso)

Se, à fl. 471, o Diretor da Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas (EMDEC) informou que essa pessoa jurídica não fiscaliza o trânsito no aludido trecho da Avenida Soldado Passarinho, por entender tratar-se de responsabilidade do Exército Brasileiro, à fl. 489, a Secretaria Municipal de Planejamento de Campinas constatou a inexistência de título de propriedade relativo à aludida avenida em nome da municipalidade. Embora essas manifestações não tenham feito referência expressa ao Decreto-Lei nº 3.437/41, conclui-se que, ao menos no trecho em que o apelante foi abordado pela Polícia do Exército, há efetiva servidão militar, de modo que a instalação de Posto de Bloqueio e Controle de Estrada não representou violação ao artigo 24, V, do Código de Trânsito Brasileiro.

Além disso, o depoimento da testemunha Carlos Aparecido Lima (fls. 535/535 vº) confirma esse entendimento, *in verbis*:

"não tem conhecimento acerca da missão específica acerca da polícia do exército, imaginando, no caso, que tais bloqueios serviriam apenas para identificação dos militares e das pessoas que ali passassem, por razões de segurança. (...) esclarece que o controle de trânsito da Av. Soldado Passarinho nunca foi realizado pela ENDEC e sim pelo Exército Brasileiro. A ENDEC contribuiu unicamente em relação à existência da sinalização da avenida (...) o depoente salienta que nenhuma atividade de controle ou fiscalização de trânsito na Av. Soldado Passarinho pode ser realizada sem o prévio conhecimento e autorização do Exército".

Por essas razões, vislumbro legais as atividades de fiscalização de trânsito empreendidas pela Polícia do Exército na Avenida Soldado Passarinho.

II - Da Sindicância

A sindicância foi instaurada pela Portaria nº 008/2003, a fim de apurar os fatos a envolver o apelante e a fiscalização de trânsito levada a cabo pela Polícia do Exército na Avenida Soldado Passarinho, na cidade de Campinas/SP, em 28/03/2003. Às fls. 47 e 244, tem-se acesso ao conteúdo desse ato. Dirigido ao Capitão Rodolfo Roque Salgueiro De La Veja Filho e datado de 17/04/2003, há o seguinte texto, *in verbis*:

"Tendo tomado conhecimento da Parte de Transgressão N° 002 de 28 de março de 2003 do 11° Pelotão de Polícia do Exército, em que o 2° SGT SARTORIO, dessa OM, ao ser abordado por um patrolheiro da PE durante PBCE recusou-se a apresentar sua identidade militar, bem como a documentação de sua motocicleta, determino que seja instaurada uma sindicância relativa ao fato, delegando-vos para este fim as atribuições que me competem, devendo os trabalhos serem concluídos no prazo de 20 (vinte) dias corridos".

Foi juntada aos autos da sindicância a Parte de Transgressão nº 002, primeiro documento a registrar a ocorrência do dia 28/03/2003 (fls. 245/246). Posteriormente, à fl. 248, o militar então encarregado proferiu despacho, datado de 23/04/2003, em que determina uma série de providências, das quais é crucial ressaltar: (i) oitiva de quatro testemunhas para dali uma semana; (ii) depoimento pessoal do apelante, como sindicado. À fl. 249, há inclusive documento de notificação prévia dele, com declaração de ciência do ato, constando informação a respeito da data em que poderá prestar depoimento pessoal. Ainda, à fl. 250, informa-se-lhe a respeito do depoimento das quatro testemunhas arroladas, todas identificadas, tendo sido respeitado o prazo mínimo de três dias de antecedência, conforme os artigos 26, §2º, e 41 da Lei nº 9.784/99.

À fl. 252, o apelante encaminhou pedido ao então encarregado da sindicância, para que se explicitasse, nos autos, a figura de um denunciante, o que foi prontamente atendido pelo então encarregado (fl. 253).

Às fls. 258/259, foi ouvido o denunciante, Tenente Vilella; às fls. 260/261, a testemunha Cabo Cardoso, em cujo depoimento uma pergunta submetida pelo apelante foi rejeitada, fundamentadamente, pelo sindicante; às fls. 262/263, a testemunha Sargento Silva, também com indeferimento justificado de pergunta do apelante; às fls. 264/265, a testemunha Sargento Barroso; às fls. 270/271, houve o depoimento pessoal do apelante. Ademais, às fls. 277/278, o apelante fez uma série de requerimentos dirigidos ao sindicante, dentre os quais se destaca a oitiva do Sargento Carvalho, que também presenciou os fatos, e, às fls. 281/282, o encarregado da sindicância determinou o depoimento requerido. Ainda, à fl. 286, há justificativa do sindicante por não ter atendido a requerimento específico do apelante. Por fim, às fls. 291/292, foi realizada a oitiva da testemunha indicada pelo apelante, ao qual, inclusive, foi dada a oportunidade de fazer perguntas.

Posteriormente, à fl. 294, na data de 20/05/2003, o encarregado pela sindicância informou que já não poderia continuar a comandar a sindicância, devido à necessidade de comparecimento em um curso na

cidade de Goiânia. Dessa maneira, à fl. 233, o Comandante da 2ª Companhia de Comunicações Blindada nomeou o Capitão Daniel Correia de Moraes para dar prosseguimento ao aludido procedimento administrativo. Nesse sentido, a alegação do apelante de que esse ato importou em nova acusação é insustentável. Em primeiro lugar, porque, por meio de uma simples leitura do texto do ato, não há termos e palavras que sequer façam referência a qualquer espécie de acusação. Em segundo lugar, porque a sindicância não é peça de natureza acusatória. Trata-se, em verdade, de procedimento que visa a investigar fatos, de modo a esclarecer a ocorrência de transgressões disciplinares ou até indícios de crimes. Por conseguinte, não houve nova acusação devido ao fato de que não se trata de acusatória.

Ainda, verifico que, às fls. 313/314, o encarregado remeteu documentos ao apelante, o qual tomou devida ciência. Conforme documentos de fls. 317/320, houve indeferimento de pedido do apelante, e o sindicante tomou demais providências, tendo determinado a intimação do apelante. Às fls. 317/320, o sindicante indeferiu pedido deste, justificando-o devidamente, e tomou outras providências, com a oportuna intimação do apelante, novamente.

À fl. 326, houve o encerramento da sindicância, à fl. 328, o apelado foi intimado para apresentar suas alegações finais e, entre as fls. 330/336, juntou-as por escrito. Além disso, o encarregado publicou o relatório final da sindicância, em que concluiu ter-se tratado de transgressão disciplinar. Em seguida, às fls. 346/350, na solução de sindicância, foi acolhido esse parecer do sindicante, embora a única divergência tenha sido expressa quanto ao enquadramento da conduta do apelante no Anexo I do Regulamento Disciplinar do Exército.

Superada essa fase da sindicância, tendo a Administração Pública militar considerado a conduta do apelante como transgressão disciplinar, entregou-se o Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar a ele, às fls. 357/358, com a devida ciência dele. À fl. 359, consta cópia da Nota de Punição, a qual cumpre os requisitos previstos do artigo 34, §§ 1º e 2º do Decreto nº 4.346/2002. Ademais, às fls. 366/372, o apelante apresentou, por escrito, suas razões de defesa. E, finalmente, às fls. 373/375, juntou-se cópia do Boletim Interno com a solução de sindicância e, à fl. 376, a posterior publicação da punição em outro Boletim Interno, datado de 25/06/2003, em consonância com o subsequente §4º do aludido dispositivo.

Por meio de toda essa descrição cronológica da sindicância, verifica-se que a Administração Pública militar não só respeitou os preceitos normativos do Decreto nº 4.346/2002, mas também os princípios do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, é inquestionável que, ao apelante, lhe foi dada oportunidade para produzir provas e manifestar-se oralmente, em depoimento pessoal, e por escrito em duas oportunidades, na sindicância e na entrega do Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar, como se pôde constatar.

Por conseguinte, todo esse *iter* que levou à punição disciplinar do apelante foi conduzido em estrito cumprimento dos parâmetros legais pertinentes, do contraditório e da ampla defesa. Como regra, este Poder Judiciário não pode adentrar, portanto, questões relativas ao mérito da Administração Pública, no que se incluem as punições administrativas aos militares, sob pena de inadmissível violação ao princípio da separação dos poderes, de acordo com o artigo 2º da Constituição Federal de 1988. Só se admite, pois, ao Judiciário analisar a legalidade dos atos administrativos.

Em casos semelhantes, já decidiu este Tribunal Regional Federal:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL DE MEDICINA: APLICAÇÃO DE PENALIDADE (CENSURA). SENTENÇA QUE ANULOU A PUNIÇÃO APRECIANDO A IMPOSIÇÃO FEITA PELOS CONSELHOS, AS PROVAS E SEUS CONTORNOS. POSTURA VEDADA AO JUDICIÁRIO, QUE NÃO PODE INCURSIONAR NO MÉRITO DAS PUNIÇÕES ADMINISTRATIVAS ULTRAPASSANDO OS LIMITES DA VERIFICAÇÃO DA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. CASO EM QUE SE ENCONTRAM AUSENTES OS VÍCIOS FORMAIS ELENCADOS NA PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA REFORMADA COM INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. Dá-se por interposta a remessa oficial, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. 2. Salta aos olhos com clareza solar o despropósito da sentença a qua, na medida em que o Juízo de piso apreciou com profundidade o mérito da decisão administrativa que impôs penalidade ao acusado; esse efeito é vedado, sob pena de invasão de competência de outra esfera estatal, quando a autoridade judiciária o faz sem previamente proclamar a existência de vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade; em sede de punição disciplinar cabe ao Poder Judiciário o controle da conduta administrativa apenas e tão-somente no que concerne aos aspectos da legalidade, não podendo interferir nas razões de decidir do Poder Público, nem lhe é dada a ampla capacidade de perscrutar fatos e provas para cancelar ou não o mérito da punição administrativa. Precedentes. 3. Caso em que não se constata a presença dos vícios formais indicados na petição inicial do autor; pelo que a sentença merece reforma para ser mantida a punição eleita pelos réus. 4. Recursos voluntários e remessa oficial tida por ocorrida providos, com inversão de sucumbência. (AC 00102991120044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)". (Grifo nosso)

Por conseguinte, como a sindicância em testilha foi conduzida em conformidade com os ditames da legalidade, do contraditório e da ampla defesa, não há motivos para anulá-la, e, por igual razão, a própria punição disciplinar.

III - Da presença de advogados no procedimento administrativo

O apelante sustenta que o procedimento administrativo que resultou em sua punição disciplinar foi nulo, porquanto a autoridade encarregada indeferiu pedido para oficiar a Defensoria Pública, de modo a que fosse constituído advogado. No entanto, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 5, de acordo com a qual a ausência de advogado e, portanto, de defesa técnica, não viola a Constituição Federal de 1988, quando se tiverem efetivado o contraditório e a ampla defesa, *in verbis*:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MAGISTRADO. SINDICÂNCIA. PENA DE CENSURA. DEFESA TÉCNICA. SÚMULA VINCULANTE 5/STF. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Nos termos da Súmula Vinculante nº 5/STF, a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo não ofende a Constituição Federal, desde que seja concedida a oportunidade de ser efetivado o contraditório e a ampla defesa, como no caso. 2. Não importa em cerceamento de defesa o indeferimento devidamente motivado de pedido de produção de prova formulado após ultimada a instrução do feito. 3. Inexiste nulidade na sindicância se o sindicato deixou de comparecer a diversos atos processuais não obstante tenha sido regularmente intimado e nada postulou em sua defesa quanto à produção da prova testemunhal, tida como imprescindível somente após concluído o julgamento com a aplicação da pena de censura e sem que seja comprovado o prejuízo para a sua defesa. 4. Recurso improvido. ..EMEN: (ROMS 200802408306, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:25/04/2012 ..DTPB:.)". (Grifo nosso)

Assim, como o procedimento administrativo em comento não apresentou ilegalidades, incide a Súmula Vinculante nº 5 no caso concreto.

IV - Da indenização por danos morais

Como não houve qualquer ilegalidade atribuível diretamente à Administração Pública militar, rejeita-se, por completo, o pleito indenizatório por danos morais. Ademais, mesmo que assim não fosse, o apelante sequer os comprovou, já que não se está a tratar de hipótese *in re ipsa*.

V - Da sentença

Embora de maneira mais sucinta, a sentença recorrida abordou suficientemente os principais pontos controvertidos desta demanda, de modo que não há vício de fundamentação.

VI - Do dispositivo

Ante o exposto, voto por **negar provimento** à apelação.

É como voto.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal